



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI N° 72/2024**

Súmula: Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Superávit Financeiro, referente a suplementação nas Ações 2252 e 2254, Proventos Aposentados Regime Financeiro/Capitalizado.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 72/2024**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo objeto é autorizar a abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Superávit Financeiro, referente a suplementação nas Ações 2252 e 2254, Proventos Aposentados Regime Financeiro/Capitalizado até o limite de R\$20.500.000,00 (vinte milhões e quinhentos mil reais), para previsão de pagamento dos aposentados do Fundo Previdenciário Financeiro.

O Projeto de Lei foi encaminhado para análise desta Comissão em virtude de dispositivo do nosso Regimento Interno que estabelece:

***Art. 53 – A análise das proposições compete:***

***(...)***

***II – à Comissão de Economia, Finanças e Orçamento quanto aos aspectos econômicos, financeiros, especialmente em:***

***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública e outras matérias, que direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município ou que ainda repercutam no Patrimônio Municipal;***

A necessidade da proposta legislativa é obter autorização para abertura de crédito adicional especial por superávit financeiro, para o pagamento da folha dos aposentados do Fundo Previdenciário Capitalizado, devido ao aumento gradual da



## **COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

despesa com a folha de pagamento do respectivo Fundo, conforme constou em sua justificativa.

Para dar cobertura no crédito da presente proposta legislativa foi indicado no Art. 2º que o mesmo será por superávit financeiro da fonte 040, conta nº 7.440-3, o valor de R\$500.000,00, e, fonte 551, conta nº 30-0, o valor de R\$20.000.000,00.

Foi mencionado, também em sede de justificativa a necessidade “tendo em vista a escassez de recursos da rubrica 10461”, e a necessidade “para o pagamento dos aposentados do Fundo Previdenciário Capitalizado”.

Ainda importante frisar que a Constituição Federal estabelece sobre o tema:

### **Art. 115 – São vedados:**

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei não apresenta, qualquer irregularidade quanto à questão econômica ou financeira, cumprindo assim com os requisitos necessários para o regular trâmite do Regimento Interno desta Casa de Leis, devendo ser submetido ao Douto Plenário para aprovação final.

Lapa/PR, 08 de julho de 2024.

  
**GUSTAVO DAOU**

Vereador Relator

  
**OSVALDO BENEDITO CAMARGO**

Vereador Presidente



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**ARTHUR BASTIAN VIDAL**

*Vereador Membro*

Câmara Municipal da Lapa - PR



**PROTOCOLO GERAL 1331/2024**  
Data: 09/07/2024 - Horário: 18:20  
Administrativo